



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLE05

Processo nº : 10508.000570/91-53
Recurso nº. : 03.526
Matéria : IRPF -Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : LUIZ SÉRGIO PIRES MENDES FERREIRA
Recorrida : IRF em ILHÉUS - BA
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.060

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO DECISÓRIO –
PROCEDÊNCIA** – Constatado, através do exame de embargos
declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara,
anula-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara
à realidade do litígio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não
cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se
fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a
norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de
acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – TRIBUTAÇÃO
REFLEXA** - A decisão proferida no processo principal estende
seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que não haja
fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUIZ SÉRGIO PIRES MENDES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos para retificar o
Acórdão nº 107-04.612, de 14/11/97 , em face de existência de erro material, para
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Processo nº. : 10508.000570/91-53
Acórdão nº : 107-06.060


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIS, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10508.000570/91-53
Acórdão nº : 107-06.060

Recurso nº. : 03.526
Recorrente : LUIZ SÉRGIO PIRES MENDES FERREIRA

RELATÓRIO

A Inspeção da Receita Federal em Ilhéus – BA, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107-04.612, prolatado em sessão de 14 de novembro de 1997, fls. 148/151, representou a esta Câmara, fls. 162/163, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1.998, arguindo a existência de lapso no citado acórdão.

Cita que a divergência existente no acórdão refere-se à decisão proferida no mesmo, a qual teve como fundamento o processo matriz nº 10508.000575/91-77, contra a empresa MENDES FERREIRA & CIA. LTDA., quando, na realidade, a exigência é decorrente do processo nº 10508.000570/91-53, contra a empresa MENDES NABUCO COM. E EXP. DE CACAU LTDA., cuja decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento, sem que a contribuinte apresentasse recurso voluntário.

Analizados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls., determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.

Processo nº. : 10508.000570/91-53
Acórdão nº : 107-06.060

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-04.612, julgado em Sessão de 14 de novembro de 1997, cuja relatoria coube a este conselheiro, julgando matéria relativa ao IRPF, foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, para ajustar ao decidido no Acórdão nº 107-02.501, prolatado em Sessão de 17 de outubro de 1995.

Porém, o acórdão supra citado trata de auto de infração lavrado contra a empresa MENDES FERREIRA & CIA. LTDA., processo nº 10508.000575/91-77, enquanto que os presentes autos referem-se à tributação reflexa na pessoa física do sócio beneficiário da empresa **MENDES NABUCO COM. E EXP. DE CACAU LTDA.**, que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1987 e 1988, em razão da falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais.

O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, o qual foi mantido parcialmente em primeira instância, porém, a pessoa jurídica fiscalizada (MENDES NABUCO COM. E EXP. DE CACAU LTDA.), deixou de interpor recurso voluntário, contra a decisão singular que manteve integralmente o lançamento de ofício, cuja exigência fiscal encontra-se atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, conforme informação prestada pela IRF/Ilhéus-BA (fls. 162).



Processo nº. : 10508.000570/91-53
Acórdão nº : 107-06.060

Tratando-se de procedimento decorrente, a ele se aplica a mesma sorte atribuída ao que lhe deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Esta é a regra processual que tem sido observada em ambas as instâncias julgadoras. Todavia, observa-se da condução do voto que este relator encaminhou a decisão no sentido de dar provimento parcial, para acompanhar a decisão do processo principal, porém, equivocadamente consta da sentença o provimento parcial ao recurso. Este equívoco contido no Acórdão deve ser sanado para validar juridicamente o julgado e permitir sua correta execução.

Com respeito ao recurso voluntário interposto por LUIZ SÉRGIO PIRES MENDES FERREIRA (fls. 139/146), não vislumbro nos autos qualquer irregularidade que possa ensejar a nulidade do feito ou mesmo da decisão de primeira instância.

O processo foi regularmente constituído, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, lavrado por servidor com atributos legais para tal fim, além disso, o contribuinte não teve o seu direito cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, perfeitamente fundamentada, nos dispositivos legais que a regem, assim como, gozou do prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência da exigência tributária, para apresentar a impugnação em apreço, conforme preceitua o art. 15 do retromencionado Decreto.

Por outro lado, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

1 - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente – o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;

Processo nº. : 10508.000570/91-53
Acórdão nº : 107-06.060

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente – o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.

Também desnecessária a realização de perícia por tratar de matéria incontroversa, pois a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Quanto ao mérito, a decisão de primeira instância deve ser mantida integralmente, pois ficou devidamente caracterizado nos autos o não atendimento às intimações de fls. 01, 02 e 04, impossibilitando, dessa forma, a execução da necessária auditoria fiscal.

Cabe citar aqui os fundamentos expostos no decisório proferido pela autoridade monocrática:

"No tocante à alegação de que não ocorreu o fato gerador do imposto, uma vez que o impugnante não auferiu lucros e/ou percebeu pro-labore, convém ressaltar que os lucros distribuídos aos sócios em face do arbitramento decorrem de presunção legal, conforme artigo 403 do RIR/80, portanto, tem como único pressuposto a adoção daquela medida. Com relação ao pro-labore, segue-se o estabelecido no artigo 404, alínea 'a', do diploma legal retrocitado, o qual determina que a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado será computada pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos ou por valores estimados, quando não conhecidos.

(.....)

Quanto à alegação de que o autuado jamais exerceu a função de sócio-gerente ou correlato, é improcedente, posto que tal atribuição está consignada na declaração de

Processo nº. : 10508.000570/91-53
Acórdão nº : 107-06.060

*rendimentos da pessoa jurídica MENDES NABUCO COM. E
EXP. DE CACAU LTDA."*

Nessa ordem de juízos, acolho os embargos propostos para anular o Acórdão nº 107-04.612, de 14/11/97 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2000

PAULO ROBERTO CORTEZ

